

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO
PIAUI, CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ATA 278ª
(DUCENTÉSIMA SEPTAGÉSIMA OITAVA) REUNIÃO
12.12.2022.**

1 Às 09h28min (nove horas e vinte e oito minutos) do dia doze de dezembro do ano de dois mil e
2 vinte dois, reuniram-se no formato de videoconferência, sua Câmara de Ética e Disciplina, com a
3 participação dos conselheiros: Vice-presidente Leonice Benício Costa, Carlos Lustosa Filho, Elisa
4 Vieira Veloso e João Paulo Cardoso. Registramos a ausência justificada dos Conselheiros Wilver
5 Ferreira Camelo, Lennilton Viana Leal e Weridiana Almeida Araújo. Foram distribuídos para esta
6 reunião 3 (três) processos, com saldo anterior de 1 (um) processos, restando 0 (zero) processos
7 para próxima reunião. **Foram arquivados 2 (dois) Processos por despacho da Vice-Presidente**
8 **Leonice Benício Costa** Processo: U-2022/000108 - [REDACTED]
9 [REDACTED], Processo: U-2022/000116 - [REDACTED] com o
10 seguinte despacho: De acordo com o inciso I do art. 44 da Resolução 1.603/2020, considerando a
11 regularização da infração apontada no auto de infração, dentro do prazo estabelecido para defesa
12 e argumentos, determino **ARQUIVAMENTO** do presente processo. Foram julgados 02 (dois)
13 processos. Segue o julgamento: Número **Processo: U-2022/000063 - [REDACTED]**
14 **[REDACTED]** - **[REDACTED]** - Manter a Organização Contábil: **[REDACTED]**
15 **[REDACTED]**, CNPJ 27.875.834/0001-05, **[REDACTED]**, sem averbação da alteração
16 cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do CNPJ e Ficha Cadastral. Notificação
17 2022/000007. - Organização: Art.15 do DL 9.295/46 e com art. 6º, § 1º e art. 21 da Res. CFC
18 1.555/18. - Conselheiro Vencedor: JOÃO PAULO CARDOSO Decisão: Inicialmente cumpre
19 esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou
20 o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que
21 dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. A Resolução
22 CFC nº 1.603/2020, prevê em seu art. 59, a possibilidade de apresentação de Embargos de
23 Declaração dos relatos prolatados nos processos de fiscalização, para esclarecer obscuridade ou
24 eliminar contradição entre a decisão e os seus fundamentos, para suprir omissão ou para corrigir
25 erro material. A observância aos ditames regulamentares dos procedimentos processuais,
26 estabelecido pela Resolução CFC nº 1.603/2020 é condição fundamental para o absoluto respeito
27 ao princípio do processo legal, tendo como base constituída o fiel cumprimento aos ritos
28 processuais estabelecidos. Em seus argumentos o atuado alega que não que realizou o registro
29 da averbação conforme está demonstrada na Ficha Cadastral da Organização Contábil (pag. 27 e
30 28). Embora nos autos esteja acostada a Certidão de Revelia (pag.25) a informação constante na
31 Ficha Cadastral da Organização pela data da informação, dentro do prazo para defesa, configura o
32 saneamento do processo. Defesa embora não protocolada para a Câmara de Fiscalização,
33 frisamos que é de fato, necessária para fundamentar a decisão proferida. Em que pese não ter
34 nominado corretamente o recurso interposto, conforme determina o parágrafo único, do art. 58, da
35 Res. CFC nº 1603/20, o questionamento apresentado enquadra-se nos requisitos necessários à

36 interposição de embargos de declaração. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e
37 diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pelo ARQUIVAMENTO do processo, em
38 conformidade com o disposto no inciso I, do art. 59, inciso III e § 2º, da Resolução CFC Nº
39 1.603/2020. É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia
40 Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade. Número
41 **Processo: U-2022/000103** - [REDACTED] - [REDACTED] -
42 Manter em funcionamento a organização contábil sem averbação da alteração contratual no
43 CRC/PI, o que identificamos através de pesquisa ao site da RFB, CNPJ, e fiscalização in loco a
44 organização, na cidade de Buriti dos Lopes e na cidade de Parnaíba, sendo orientada a realização
45 das alterações cadastrais e não havendo manifestação foi notificado identificando as alterações:
46 Nome empresarial [REDACTED]; responsável técnico [REDACTED] e
47 mudança de endereço da cidade de Buriti dos Lopes para cidade de Parnaíba. (Notificação nº
48 2022/000070). - Organização: Art.15 do DL 9.295/46 e com art. 6º, § 1º e art. 21 da Res. CFC
49 1.555/18. - Conselheiro Vencedor: JOÃO PAULO CARDOSO Decisão: Inicialmente cumpre
50 esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou
51 o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que
52 dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Diante de todo
53 o relato anterior e em função do autuado não ter apresentado defesa - configuração de revelia, não
54 deixam dúvidas quanto à tipificação apontada e praticada pelo autuado. Resolução 1.555/2018 Art.
55 6º - Os atos constitutivos da organização contábil deverão ser averbados no CRC da respectiva
56 jurisdição. § 1º Caso haja substituição dos sócios e dos responsáveis técnicos, bem como eventuais
57 alterações contratuais, tais ocorrências deverão ser averbadas no CRC. Art. 21. Toda e qualquer
58 alteração nos atos constitutivos da organização contábil será objeto de averbação no CRC, no
59 prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do registro. Assim, nenhuma outra opção nos é dada,
60 senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão
61 punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Por essas razões, ante os argumentos
62 expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pela aplicação da Pena Pecuniária
63 de MULTA de 2 (duas) anuidades no valor de R\$ 1.006,00 (mil e seis reais) cada, totalizando o
64 valor de R\$ 2.012,00 (dois mil e 12 reais, conforme prevista no art. 27, alínea "a" do DL 9295/46,
65 com art. 56, inciso I, letra "a" e art. 57, da Res. 1.603/20 e com a Res. CFC 1.605/20. É como voto.
66 Aprovado por Unanimidade. Esgotada a pauta, os trabalhos foram encerrados às 10:49h (dez
67 horas e quarenta e nove minutos). A presente ata foi redigida por mim, Sérgio de Almeida Melo,
68 Gerente de Fiscalização que a assino após sua aprovação, juntamente com a Conselheira Leonice
69 Benício Costa, Vice Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina e demais membros da
70 câmara, de acordo com a presença virtual abaixo:



Leonice Benício Costa

Conselheira Contadora Leonice Benício Costa
Vice-Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

Membros

Conselheiro Contador João Paulo Cardoso
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

Elisa Vieira Veloso

Conselheira Contadora Elisa Vieira Veloso
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

Sérgio de Almeida Melo

Contador – Sérgio de Almeida Melo
Gerente de Fiscalização do CRC/PI.

[Handwritten marks]